

INTERESSADAS: ANIMEC/CLICKTRADE CCTVM S/A x SPRINGER S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Associação Nacional de Investidores do Mercado de Capitais – ANIMEC, objetivando, em síntese, manifestação desta Autarquia acerca do requerimento articulado pela CLICKTRADE CCTVM em face da SPRINGER S/A, que almejava o fornecimento de lista de acionistas, para pleitear a colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal.

A companhia, em resposta ao pleito acima aludido, resolveu pelo seu indeferimento, argumentando que o mesmo não poderia ser atendido por total falta de fundamentação e acrescentando, posteriormente, que sua atitude estaria ligada à preocupação em resguardar os interesses dos acionistas, tendo o cuidado para que estas informações não viessem a ser usadas de maneira imprópria.

Penso que devemos afastar, desde logo, a aplicação do parágrafo 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76 ao caso sob exame, uma vez que, consoante será adiante demonstrado, impõe-se a incidência do parágrafo 3º do art. 126 do mesmo diploma legal.

Com efeito, convém acentuar, antes de mais nada, que, para o correto deslinde da questão ora apreciada, faz-se necessário utilizar os métodos hermenêuticos sistemático e teleológico, haja vista que cada preceito jurídico é membro de um grande todo, resultando, portanto, do exame em conjunto, uma orientação luz para a solução do caso em apreço. Ademais, o Direito como uma ciência primariamente finalística, merece uma interpretação sempre tendo em vista o fim da lei, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer certas exigências econômicas e sociais; devendo ser interpretada de modo que corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi redigida.⁽¹⁾

Nessa linha, cumpre registrar, ainda com apoio nas lições de Carlos Maximiliano⁽²⁾, que a lei deve sempre ser interpretada de modo que se prefira a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, em vez da que os reduza à inutilidade.

Assim, a partir de tais considerações, insta observar que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76 disciplina a expedição de certidões do teor dos assentamentos dos livros de Registro de Ações Nominativas, de Transferência de Ações Nominativas, de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas (incisos I a III do art. 100). Anteriormente à alteração levada a efeito pela Lei nº 9.457/97, possibilitava-se a obtenção dessas certidões sem que fosse necessária a apresentação de justificativas ou fundamentações. A reforma do referido dispositivo legal, porém, inovou no que tange ao acesso aos assentamentos dos referidos livros, condicionando-o à "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários". Desse modo, qualquer pedido de certidão que não tenha por base alguns desses fundamentos, poderá ser indeferido pela companhia.

Contudo, apesar da literalidade do aludido dispositivo, o mesmo não pode ser aplicado de forma tão abrangente como sugere a ANIMEC, sob pena de se admitir que a lei contém palavras supérfluas e sem força operativa.

Chamo a atenção para o fato de que, como está expressamente mencionado no texto do § 1º, do art. 100, da lei societária, as certidões serão expedidas para defesa de direitos, que devem, portanto, preexistir à apresentação do respectivo pedido.

Não pode, assim, a certidão requerida, ser utilizada para possibilitar o nascimento de um direito ainda inexistente, que a requerente pretende adquirir mediante a solicitação de apresentação de certidão, formulada à companhia.

Para essa finalidade, diversa daquela de que trata o mencionado § 1º, do art. 100, a lei assegura procedimento diverso, a ser adotado pelo interessado, exigindo, inclusive, o cumprimento de certas formalidades, que nela (lei) estão explicitadas.

Na verdade, o que pretende a requerente, no caso submetido a nossa apreciação, é angariar votos de outros acionistas (que pretende conhecer e acessar depois de obtida a certidão requerida) que lhe permitam, somados aos seus próprios votos, atingir percentual de votos necessários para eleger membros dos conselhos de administração e fiscal.

Ou seja, o que deseja a requerente é, por via indireta e oblíqua, atingir o objetivo que a lei lhe faculta com a formulação de pedido público de procuração.

Logo, se a lei prevê um método específico a ser seguido, seria juridicamente inviável admitir-se o emprego do art. 100, § 1º da Lei nº 6.404/76 à situação fática examinada. Do contrário, restariam violadas as regras mais comezinhas da hermenêutica, fazendo com que fossem presumidas na lei palavras inúteis, já que a regra insere no parágrafo 3º do art. 126 tornar-se-ia inócua e desnecessária.

Nesse passo, para esclarecer as diferenças entre os dispositivos ora estudados, bem como para demonstrar a imprescindível aplicação do § 3º do art. 126 da Lei das Sociedades por Ações ao caso sob nossa apreciação, vale tecer alguns comentários acerca do denominado pedido de procuração.

Destarte, saliente-se que a legislação pátria, nitidamente inspirada pelo sistema norte-americano (*Proxy Regulation* do *Securities Exchange Act of 1934*), dispõe que qualquer pessoa que tenha condições de comparecer à assembléia poderá expedir correspondência ou publicar anúncio solicitando procuração dos acionistas de uma companhia, a fim de representá-los em assembléia-geral.⁽³⁾

Para tanto, o § 3º do art. 126 faculta a qualquer acionista, detentor de ações com ou sem voto, que represente, no mínimo, meio por cento do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, observando sempre os requisitos constantes do § 2º do mesmo artigo, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 126.....

§ 2º. **O pedido de procuração**, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, **deverá satisfazer aos seguintes requisitos**:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

Dessa maneira, infere-se que a lei, "com o propósito evidente de dar combate mais objetivo à ação dos espertos, e preservar a utilidade do instituto" ⁽⁴⁾, estabeleceu diversas exigências para utilização do pedido de procuração, adotando uma sistemática que não pode ser escamoteada por aplicações desvirtuadas do art. 100 da mesma lei que, como visto, foi concebido para finalidade distinta.

Além disso, depreende-se que a norma sob análise, ao estabelecer um amplo sistema de informações (*disclosure*), objetiva proteger, ao mesmo tempo, o acionista e a própria sociedade contra "conluíus fraudulentos ou resoluções contrárias aos interesses sociais"⁽⁵⁾, na medida em que determina que os pedidos de procuração contendam todos os elementos necessários à avaliação do voto a ser proferido, assim como a advertência de que ao acionista é facultado o exercício de voto contrário, inclusive, com indicação de outro procurador (alínea *b* do § 2º do art. 126).

Por derradeiro, com intuito de elidir qualquer dúvida a respeito do tema, cumpre destacar, também, que se fosse admitida a aplicação do art. 100, § 1º ao caso em tela, o solicitante da relação de acionistas não estaria obrigado a cumprir o comando estampado na alínea *c* do § 2º do art. 126, o que poderia dar ensejo a certa desigualdade, até mesmo intencionalmente efetuada, para afastar alguns acionistas cuja presença, ainda que através de representação, não seja considerada oportuna ou conveniente.⁽⁶⁾

Em conseqüência, com fulcro nas regras de hermenêutica acima enunciadas, bem como nos princípios da igualdade e da transparência na divulgação de informações, tem-se que se o objetivo da requerente é obter a união de acionistas para atingir número de votos que permita a eleição de representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, o emprego do art. 126, § 3º da Lei nº 6.404/76 é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pelo não acolhimento do pleito da ANIMEC, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2003.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

⁽¹⁾ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 124/125.

⁽²⁾ Op. cit., p. 203.

⁽³⁾ José Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário*, 8 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 378.

⁽⁴⁾ *Comentários à lei das sociedades por ações: Lei nº 6.404, de 15.12.1976, atualizada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997* /coordenadores Geraldo de Carmago Vidigal e Ives Gandra as Silva Martins, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 386.

⁽⁵⁾ Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Sociedades por Ações*, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1953, vol. 1, p. 100, nº 411, *apud* Geraldo de Carmago Vidigal e Ives Gandra as Silva Martins, op. cit., p. 383.

⁽⁶⁾ J. C. Sampaio de Lacerda, *Comentários à Lei de sociedades anônimas*, 1978, vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 66.